



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.003876/2004-60
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 3101-01.054 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de março de 2012
Matéria II - CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado QUÍMICA FINA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 29/09/1999

AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CARÊNCIA DE PROVAS.

O lançamento originário veio ao mundo jurídico totalmente desaperecebido de provas e de condições mínimas de ser mantido. Observa-se que duas diligências foram necessárias com o escopo de ser compreendida a peça fiscal. Na primeira, veio aos autos o laudo que serviu como prova emprestada, de outra fiscalização, e mais algumas explicações, inclusive ficando provadas autuações em duplicidade. Na segunda, as declarações de importação objeto do auto de infração vieram a lume, para permitir ao i. relator que tivesse acesso à descrição das mercadorias importadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente.

Corintho Oliveira Machado - Relator.

EDITADO EM: 27/03/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Luiz Roberto Domingo, Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinho, Leonardo Mussi da Silva e Corinto Oliveira Machado.

Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeiro grau até aquela fase:

*Trata o presente processo de **auto de infração**, lavrado em 26/04/2001, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência do **Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados**, acrescidos de **juros de mora, multa e multa proporcional ao valor aduaneiro**, no valor de R\$ 5.379.391,75, em face dos fatos a seguir descritos.*

A empresa acima qualificada submeteu a despacho aduaneiro, por meio de Declarações de Importação relacionadas no auto de infração, produto denominado “Antraquinona”, recebendo classificação tarifária na código NCM 2914.61.00, com incidência da alíquota de 5 % para o Imposto de Importação e da alíquota de 0% para o Imposto de Produtos Industrializados;

Ocorre que foi apurado que a mercadoria efetivamente importada foi “preparação constituída de antraquinona, composto etoxilado, e composto com caráter aniônico, na forma de pó, com classificação tarifária correta para a mercadoria importada seria na código NCM 3824.90.90, com incidência da alíquota de 17 % para o Imposto de Importação e da alíquota de 10% para o Imposto de Produtos Industrializados;

Cabível a multa por importação de mercadorias ao desamparo de Guia de Importação ou documento equivalente;

*Cientificado do auto de infração, via Aviso de Recebimento - AR, em 18/06/2004, (fls. 152-frente), o contribuinte, protocolizou **impugnação**, tempestivamente na forma do artigo 15 do Decreto 70.235/72, em 19/07/2004, de fls. 154 à 159, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.*

Na forma do artigo 16 do Decreto 70.235/72 a impugnante alegou resumidamente que:

Incabível a multa por importação de mercadorias ao desamparo de Guia de Importação ou documento equivalente já que a Impugnante importou o produto com toda documentação necessária;

Algumas Declarações de Importação foram registradas antes do dia 02/06/1999, portanto o respectivo lançamento estaria eivado pela decadência;

A autuação sofre de duplicidade em razão dos MPFs 0817800/00042/00, 0817800/00026/00 e 0817800/00034/02, conforme documentação juntada;

A classificação fiscal adotada pelo impugnante é a correta, conforme parecer até técnico apresentado;

A fiscalização omitiu haver antraquinona em dispersão, em pó ou outra forma quando deu tratamento similar a questão para todas as Declarações de Importação;

Em julgamento análogo, a 2ª Turma da DRJ/SPO-II considerou improcedente o lançamento;

Os produtos importados dizem respeito a diferentes apresentações físicas, constituindo-se de antraquinona em dispersão em pó, e adicionada antipoeira de baixíssimo teor – 99,5% de grau de pureza – com caráter aniônico, objetivando inibir a formação de mistura explosiva de poeira de antraquinona com o ar, nos termos permissivos das Notas do Capítulo 29 da TEC;

Propugna a improcedência do Auto de Infração.

É o Relatório.

Em exame preliminar, a 1ª Turma da DRJ/SPO-II entendeu conveniente baixar os autos em diligência à autoridade preparadora, através da Resolução No. 840, de 10/09/2008, indagando se a classificação fiscal adotada pelo impugnante, se deu nos termos permissivos das Notas do Capítulo 29 da TEC, em virtude de inibir a formação de mistura explosiva de poeira de antraquinona com o ar? Foi solicitado a juntada de cópia do LAUDO que foi objeto da DI No. 00/0655651-0, e que serviu como prova emprestada para a presente autuação, além de indagar se procede a alegação de que parte das Declarações de Importação relacionadas no auto de infração devem ser excluídas da pretensa exigência do crédito tributário, por já serem objeto dos MPFs 0817800/00042/00, 0817800/00026/00 e 0817800/00034/02?

Encerrada a instrução processual, intimou-se a parte interessada para manifestação no prazo de dez dias, de acordo com o artigo 44 da Lei nº 9.784/99, em face do princípio do contraditório.

Devidamente cientificado, via Aviso de Recebimento – AR datado de 24/04/2009 (fls. 367-verso), o interessado se insurgiu contra a prova emprestada, uma vez que uma única análise não pode prestar de prova para todo um universo de Declaração de Importação. Para tanto, junta ementas da jurisprudência administrativa pátria.

Em nova análise, foi constatada a impossibilidade de se julgar a multa do controle administrativo, por não poder se verificar a descrição da mercadoria atribuída pelo importador. Assim,

novamente os autos foram baixados à autoridade preparadora, através da Resolução No. 897, de 27/07/2009 para se proceder a juntada das Declarações de Importação objeto da presente autuação.

A DRJ em SÃO PAULO II/SP julgou procedente a impugnação, EXONERANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO e recorrendo de ofício ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. A ementa ficou assim:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 29/09/1999

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. PREPARAÇÃO CONSTITUÍDA DE ANTRAQUINONA.

Importação do produto Antraquinona com classificação fiscal no Código NCM 2914.61.00.

A fiscalização constatou se tratar de Preparação constituída de Antraquinona, com classificação fiscal no Código NCM 3824.90.90 "Preparação constituída de Antraquinona", por ser especialmente formulado para ser utilizado na indústria do papel, inclui-se na posição 3809. |

Descrição do produto correta. Improcedente a multa do controle administrativo por força do ATO DECLARATÓRIO COSIT Nº 12/97.

Impugnação Procedente.

Crédito Tributário Exonerado.

Após intimação do contribuinte, a Repartição de origem encaminhou os presentes autos para apreciação deste órgão julgador de segunda instância.

É o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/04/2012 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Assinado digitalmente em 18/04

/2012 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Assinado digitalmente em 28/05/2012 por HENRIQUE PINHEIRO TORRE

S

Impresso em 06/06/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro Corinθο Oliveira Machado, Relator

O crédito tributário exonerado no julgamento de primeira instância supera o limite de alçada previsto na Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008 (um milhão de reais), razão pela qual tomo conhecimento do Recurso de Ofício.

A exoneração do crédito tributário, pelo órgão judicante de primeiro grau, ocorreu porque a classificação fiscal eleita pela auditoria-fiscal não se afeioou à melhor classificação fiscal para o produto importado (que seria a mesma de uma solução de consulta exarada por SRRF), apesar de não servir também a classificação fiscal apresentada pela então impugnante. Ainda foram canceladas as multas do controle administrativo das importações e a proporcional ao valor aduaneiro. No primeiro caso, foi aplicado o AD Cosit nº 12/97; e no segundo, a causa foi o fato de auditoria-fiscal ter eleito classificação fiscal errônea.

Apesar de não concordar por inteiro com a fundamentação expendida no voto do i. relator da decisão recorrida, pois ao meu sentir solução de consulta só vincula a auditoria-fiscal para os casos em que o importador é consulente, e ainda, o fato de a auditoria-fiscal eleger classificação fiscal errônea não afasta, de plano, a multa proporcional ao valor aduaneiro, porquanto a impugnante também errou ao classificar o bem importado; penso que não se pode dar provimento ao recurso de ofício, nem parcialmente, porquanto o lançamento originário veio ao mundo jurídico totalmente desaperecebido de provas e de condições mínimas de ser mantido. Observa-se que duas diligências foram necessárias com o escopo de ser compreendida a peça fiscal. Na primeira, veio aos autos o laudo que serviu como prova emprestada, de outra fiscalização, e mais algumas explicações, inclusive ficando provadas autuações em duplicidade. Na segunda, as declarações de importação objeto do auto de infração vieram a lume, para permitir ao i. relator que tivesse acesso à descrição das mercadorias importadas. O cerceamento do direito de defesa está presente desde a origem do lançamento, sem sombra de dúvida. E mesmo com toda essa boa vontade do órgão judicante de primeira instância o trabalho fiscal não se sustentou.

Posto isso, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2012.

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

CÓPIA